

À empresa

Monteiro & Reinaldo Consultoria Contábil LTDA - ME

A empresa Monteiro & Reinaldo Consultoria Contábil LTDA - ME apresentou peça impugnatória ao Edital Convite Nº 001/2017 intitulada de "Recurso".

Em sede de admissibilidade, conclui-se que a peça apresentada não cumpre os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, como inconformismo com a decisão proferida pela Comissão de Licitação, seja na habilitação ou inabilitação ou classificação e desclassificação de licitante e declaração de vencedor do certame, postulando reexame, reforma ou anulação da decisão proferida.

Dessa forma, o "Recurso" apresentado não será conhecido, ou seja, não será feita análise do mérito, uma vez que se trata de questões pertinentes à fase impugnatória do instrumento convocatório, já ultrapassada, e como tal, teve todas as peças já devidamente apreciadas e julgadas.

Conhecer do apelo significará que o Conselho Regional de Economia da 4ª Região estaria lesionando seu próprio ato convocatório, por conseguinte o princípio da vinculação ao edital e malferindo flagrantemente o princípio da isonomia, mandamentos inarredáveis que norteiam a licitação.

Recurso é uma forma de provocar o reexame de uma decisão com o fim de que se promova a sua reforma, invalidação, integração ou simples esclarecimento da decisão. É um meio idôneo de contestar uma decisão desfavorável. Portanto, só cabe recurso contra uma decisão.

O recurso administrativo encontra amparo na Lei Federal 8.666/93, no Capítulo V – Dos Recursos Administrativos, que assim dispõe:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;***
- b) julgamento das propostas;***
- c) anulação ou revogação da licitação;***

d) *indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

e) *rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*

f) *aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

§ 6º *Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis."*

O recurso administrativo, em sede de procedimento licitatório na modalidade Convite, só pode versar sobre decisões adotadas pela Comissão de Licitação na condução do certame, seja na classificação/desclassificação das propostas, habilitação/inabilitação do licitante declarado vencedor.

Ocorre que, a empresa recorrente propôs suas razões de recurso impugnado o edital do certame, sendo que à época própria, conforme previsto na lei e não o fez, como visto, ficou-se inerte quando a própria lei autorizava manifestação. A verdade é que somente o faz quando sabedora do resultado do certame, de forma extemporânea e equivocada, porquanto se utilizou do prazo recursal contra o julgamento para impugnar o edital.

Ademais, com dito, todo o recurso exige pré-requisitos para o seu conhecimento, ***in casu*** a tempestividade.

Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que ***"o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado"***. Grifei. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Assim, não merece conhecimento o recurso.

De mais a mais, mesmo que intempestiva a impugnação do edital, observa-se que as alegações apresentadas mingam de razoabilidade, uma vez que não demonstram qualquer tipo de prejuízo às empresas participantes do certame.

Diante do exposto e por restar flagrante e manifestamente intempestivo o presente apelo, sugere-se o seu não conhecimento.

Porto Alegre, RS, 12 de junho 2017.



Michelle de Lemos Gomes
Presidente da Comissão de Licitação



Nelza Cláudia de O. Pacheco
Membro da Comissão de Licitação



Econ. Jorge Luiz Costa Melo
Membro da Comissão de Licitação



Econ. Filipe Grisa
Membro da Comissão de Licitação

Acolho e adoto o parecer da Comissão de Licitação, em todos os seus termos, e não conheço do recurso interposto pela empresa Monteiro & Reinaldo Consultoria Contábil LTDA - ME, fonte no art. 109, incisos. I e II, da Lei Federal 8.666/93.

Dê-se ciência à Recorrente oficialmente.

Porto Alegre, RS, 12 de junho de 2017.



Econ. Clovis Benoni Meurer
Presidente do CORECON/RS